

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/070/2018  
Data 10/01/2018  
Rubrica: Q  
GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

**Processo nº.:** E-12/003/070/2018  
**Autuação:** 10/01/2018  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.  
**Sessão:** 26/02/2019.

## RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado com fins de verificação do cumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, a partir da apresentação de relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício anterior pela Concessionária.

Em razão disso, na Carta DIJUR-E-0945/18 foi apresentado Relatório dos Auditores Independentes sobre a aplicação de procedimentos previamente acordados sobre recolhimento da taxa de regulação, referente ao Exercício findo em 31 de dezembro de 2017, acostado às fls. 11/20, constatando-se a seguinte exceção, abaixo reproduzida:

“(…) O valor total da receita acumulada está R\$ 20.890 mil a maior que o valor total da receita acumulada apresentada nas demonstrações financeiras anuais auditadas da Companhia, conforme item 3.1. (…)”

Prossegue ressaltando que:

“(…) Exceto pela inconsistência identificada acima, confirmamos que os valores recolhidos mensalmente à AGENERSA, conforme item 4, a título de taxa de regulação, foram calculados com base nos valores

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/070/2018  
Data 10 / 01 / 2018 36  
Rubrica:   
GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO  
5097318-5

extraídos das demonstrações financeiras da Companhia referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2017. (...)"

Sorteado à minha Relatoria, encaminhei os autos à CAPET, rogando manifestação (fls. 09).

Como resposta, a Câmara Técnica manifestou-se no sentido de que o referido relatório atende ao comando estabelecido na Instrução Normativa nº 51/15, bem como na Nota Técnica CAPET n.º 001/2016.

Em seu parecer, a Procuradoria Geral da AGENERSA registrou inicialmente que a elaboração do documento de auditoria externa foi realizada pela empresa de Auditoria Independente PricewaterhouseCoopers (PwC) que, assim como a contadora que assinou o relatório, possui cadastro regular na Comissão de Valores Mobiliários (CVM).

Em seguida, com base nos fundamentos apresentados pela CAPET, o referido órgão opinou por considerar cumpridas pela CEG as previsões constantes da IN 51/2015.

Por meio do Of. AGENERSA/ASSESS/JCSA nº 03/2019 foi concedido prazo de 2 (dois) dias para a concessionária se manifestar em forma de alegações finais (fls.32).

Diante disso, a CEG requereu o encerramento do processo, sem aplicação de qualquer penalidade, concordando, por fim, com o posicionamento da Procuradoria da AGENERSA.

É o relatório.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/070/2018	2018
Data 10/01/2018	37
Rubrica: Q	5097318-5
GOVERNO DO ESTADO <b>RIO DE JANEIRO</b>	

**Processo nº.:** E-12/003/070/2018  
**Autuação:** 10/01/2018  
**Concessionária:** CEG  
**Assunto:** Relatório Anual de Auditoria Independente atestando a Regularidade do Recolhimento da Taxa de Regulação.  
**Sessão:** 26/02/2019.

### VOTO

Trata-se de processo inaugurado para exame do cumprimento, por parte da concessionária, da Instrução Normativa nº 51/2015, regradora do procedimento relacionado à apresentação de relatório anual de auditoria independente atestando a conformidade do recolhimento da taxa de regulação do exercício do ano precedente.

Nos termos da referida Instrução Normativa, o relatório e parecer devem ser apresentados, anualmente, a esta AGENERSA até o prazo de 90 dias a contar do termo final do exercício social.

A propósito, confira-se a redação do referido dispositivo, *in verbis*:

Art. 1.º - Ficam as Concessionárias reguladas pela AGENERSA obrigadas a apresentar, anualmente, a esta Agência Reguladora, relatório e parecer elaborados por empresa de Auditoria Independente, atestando a conformidade dos valores recolhidos à AGENERSA referentes à Taxa de Regulação (Art. 19 da Lei 4.556/2005 e Instrução Normativa AGENERSA n.º 15/2010), fazendo-o até 90 (noventa) dias após o término do exercício social. (grifo nosso)

Serviço Público Estadual	
Processo nº	E-12/003/070/2018
Data	10/01/2018
Rubrica:	① 297318-5
 GOVERNO DO ESTADO <b>RIO DE JANEIRO</b>	

No caso em comento, sendo certo que a concessionária apresentou o relatório, às fls. 11-20, o cerne da questão reside, então, no exame da tempestividade e conformidade da sua exibição.

Sobre a conformidade do relatório, a CAPET destacou que:

“Entendemos que o Relatório remetido, acostado às fls. 11 a 20, atende ao disposto na Instrução Normativa n.º 51/2015, fiando-se aos pormenores da NT-CAPET 001/2016, conforme segue:

1. O item 3.1 do Relatório, detalhando a escrituração, atende ao item 6.2. da NT em tela. A Auditoria Independente relata, ainda, que identificou o valor de R\$ 4.228.405 (milhares de reais), "*Receita de fornecimento de gás*", extraído do balancete da concessionária do exercício findo em dezembro de 2017, ora cotejado por esta Câmara Técnica e que atende a Lei nº 4.556/2005, em seu Artigo 19, onde só se pode considerar na composição as receitas oriundas dos serviços de distribuição de gás canalizado, objeto do contrato, e que não permite englobar as receitas da diferença destacada;

1.1. Os Auditores Independentes relataram, às folhas 13, o valor de R\$ 4.207.515 (milhares de reais) em "*receita de demonstração financeira*", e acusaram uma diferença "... de R\$ 20.890 (milhares de reais)...", referente a ajuste contábil de estimativa de venda para termelétrica realizados somente nas demonstrações financeiras que não conseguimos identificar. Ressalte-se que esta diferença não interfere na base de cálculo da TR;

2. Os itens 3.2., 3.3, 4 e 5 do Relatório, atendem ao item 6.3 da NT em tela, conforme demonstraremos no quadro comparativo abaixo, ainda que reflitam os valores de forma mais sintética:

# AGENERSA

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda



CEG	Jan/17	Fev/17	Mar/17	Abr/17	Mai/17	Jun/17	Jul/17	Ago/17	Sep/17	Out/17	Nov/17	Dez/17	Exercício 2017
Prewaterhouse													
Receita de Fomento de Gás	240.122.203,25	247.808.933,14	333.757.620,95	359.390.338,20	374.374.396,40	310.677.083,16	369.331.924,91	416.469.847,89	418.647.450,92	424.990.123,14	394.810.166,95	435.627.518,91	4.315.973.657,80
(-) Impostos Incidentes Sobre Vendas	(41.998.571,02)	(42.492.210,81)	(51.979.235,38)	(52.766.381,48)	(57.850.540,95)	(57.926.589,87)	(59.856.109,20)	(65.847.099,99)	(61.727.756,13)	(61.107.907,07)	(58.328.630,22)	(66.744.178,02)	(676.825.210,12)
Base de Cálculo	198.123.632,23	205.316.722,33	281.778.385,57	306.623.956,72	316.523.855,45	252.750.493,29	309.475.815,71	350.622.747,90	356.919.694,79	363.882.216,07	336.481.536,73	368.883.340,89	3.639.098.447,68
Taxa de Regulação (0,5%)	990.618,16	1.026.583,61	1.408.892,08	1.533.119,88	1.582.619,28	1.263.727,47	1.547.379,08	1.763.113,74	1.784.598,47	1.819.006,08	1.631.417,68	1.844.416,70	18.195.492,24
Câmara de Política Econômica Financeira (AGENERSA)													
Receita de Fomento de Gás	245.651.335,76	249.009.273,11	334.065.381,07	360.000.751,56	375.732.791,84	317.053.234,46	370.173.089,85	417.348.467,08	419.692.514,38	426.241.381,47	395.023.753,19	436.462.208,91	4.335.594.382,88
(-) Abatimentos	(3.529.132,51)	(1.200.339,97)	(727.230,14)	(640.393,36)	(1.338.395,44)	(6.381.151,30)	(841.164,94)	(878.619,19)	(1.045.063,66)	(1.332.438,33)	(811.386,24)	(834.690,00)	(19.380.725,08)
(-) Impostos Incidentes Sobre Vendas	(41.998.571,02)	(42.492.210,81)	(51.979.235,38)	(52.766.381,48)	(57.850.540,95)	(57.926.589,87)	(59.856.109,20)	(65.847.099,99)	(61.727.756,13)	(61.107.907,07)	(58.328.630,22)	(66.744.178,02)	(676.825.210,66)
Base de Cálculo	198.123.632,23	205.316.722,33	281.778.415,55	306.623.976,72	316.523.855,47	252.745.493,29	309.475.815,71	350.622.747,90	356.919.694,79	363.880.216,13	336.283.536,73	368.883.340,89	3.639.098.447,74
Taxa de Regulação (0,5%)	990.618,16	1.026.583,61	1.408.892,08	1.533.119,88	1.582.619,28	1.263.727,47	1.547.379,08	1.763.113,74	1.784.598,47	1.819.006,08	1.631.417,68	1.844.416,70	18.195.492,24



2.1. Verifica-se no quadro acima que os Auditores independentes elaboraram as receitas mensais líquidas de fornecimento de gás, ou seja, já expurgando os abatimentos. Neste comparativo os valores da Taxa de Regulação não se alteram;

2.2. Verifica-se também que no tópico 5 do relatório, os Auditores independentes destacam a "liquidação Financeira", com o que elaboramos um quadro comparativo conforme abaixo:

Competência	Data limite do depósito	Data do efetivo depósito	
		CAPET	Pricewaterhouse
jan/17	14/02/2017	14/02/2017	14/02/2017
fev/17	14/03/2017	14/03/2017	14/03/2017
mar/17	17/04/2017	17/04/2017	17/04/2017
abr/17	15/05/2017	15/05/2017	17/05/2017
mai/17	14/06/2017	14/06/2017	14/06/2017
jun/17	14/07/2017	14/07/2017	14/07/2017
jul/17	14/08/2017	14/08/2017	14/08/2017
ago/17	15/09/2017	15/09/2017	15/09/2017
set/17	16/10/2017	16/10/2017	16/10/2017
out/17	16/11/2017	17/11/2017	17/11/2017
nov/17	14/12/2017	14/12/2017	14/12/2017
dez/17	15/01/2018	15/01/2018	16/01/2018

2.2.1. Na conferência, verificamos no quadro acima que existem duas distorções nas datas dos depósitos referente as competências de abril e dezembro de 2017. Entendemos que houve um erro material por parte da Auditoria independente, pois, de acordo com nossos arquivos os depósitos foram efetuados em 15/05/17 e 15/01/18, na data limite;

2.2.2. Verificamos, também, que a concessionária efetuou o depósito de competência outubro de 2017, no dia 17/11/17, um dia após o vencimento conforme contrato de concessão, cujo correção monetária e juros foi efetuado em 15/01/18;

3. O item 6 do Relatório possui o tópico 'Contexto Operacional', cujo detalhamento atende ao item 6.1. da NT original, com destaque em volume (m<sup>3</sup>) e valor - milhares de reais - nos seguimentos: residencial, comercial, industrial, termelétrico e automotivo;

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/070/2018	
Data 10 / 01 / 2018	
Rubrica: 	5097318-5
 GOVERNO DO ESTADO <b>RIO DE JANEIRO</b>	

4. O item 7 do Relatório possui o tópico 'Opinião', onde os auditores expressam suas impressões a respeito das commodities, depreciação generalizada da cotação de moedas, fluxo e saídas de capitais, enriquecimento do custo da dívida, conjuntura econômica nacional e internacional, impactos da Petrobrás, recessão econômica, Pré-sal, seguimentos automotivos do GNV, etc. A apresentação é adequada e atende ao item 6.4. da NT;

5. O item 8 do Relatório possui o tópico 'Constatações', onde é mencionado, no tópico "a", o valor "... de R\$ 20.890 (milhares de reais)...", já explicado no item 1.1, e apresenta uma visão estratificada do Relatório em si, e a motivação da Auditoria. Atende, complementarmente, ao item 6.4. da NT;

5.1. No tópico "b", os Auditores Independentes acusam o valor de R\$ 183.719,62 (cento e oitenta e três mil, setecentos e dezenove reais e sessenta e dois centavos) a maior, juros e correção monetária, que já explicamos no item 2.2.2;

6. Cabe ressaltar que a apresentação do documento guarda similitude com o padrão de apresentação dos relatórios contábeis societários anuais, ainda que em forma reduzida e particularizada, com o que consideramos atendido o item 7. da Nota Técnica;

A Procuradoria, por sua vez, destacou que:

"A Concessionária CEG, por meio da Carta DIJUR-E-0945/18, de fls. 10, com os documentos anexos, de fls. 11/20, visando dar cumprimento a IN n.º 51/2015, encaminhou à Agenersa o Relatório de Auditoria Anual referente a Taxa de Regulação, do exercício 2017, o qual foi elaborado pela empresa de Auditoria Independente PricewaterhouseCoopers, que tem cadastro regular na Comissão de Valores Mobiliários-CVM, sob o código 2879, e a ilustre Contadora Claudia Eliza Medeiros de Miranda, que assina o relatório em comento está registrado na CVM, portanto devidamente habilitada para elaborar o aludido documento de auditoria externa em análise nestes autos."

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-1210031/070/2018	
Data 10/01/2018	
Rubrica: @	97318-5

GOVERNO DO ESTADO  
RIO DE JANEIRO

Contudo, a correspondência DIJUR-E-0945/18 demonstra que a CEG encaminhou o relatório anual em 25 de julho de 2018, portanto, quase 04 (quatro) meses após o prazo máximo estabelecido na IN 51/15.

Dessarte, em dissonância com o dispositivo supracitado, a concessionária não preencheu todos os requisitos previstos na Instrução Normativa, pois, muito embora tenha apresentado inicialmente o relatório de auditoria externa, o fez de maneira intempestiva.

A finalidade da apresentação de relatório por empresa de Auditoria Independente é a de estabelecer um controle efetivo sobre a adequação de um ato ou fato com o fim de imprimir-lhe características de confiabilidade, daí a relevância da observância do prazo para a respectiva apresentação a esta Agência.

*In casu*, cumprindo a concessionária tão somente a obrigação voltada à apresentação do relatório, fato que deu ensejo ao cumprimento parcial da IN 51/15, não demonstrou, de outro lado, o cumprimento das demais obrigações.

Cumprido, porém, que a Concessionária deve zelar pelo perfeito cumprimento dos atos normativos.

Deste modo, diante da postura omissiva da delegatária durante o período dentro do qual deveria ter apresentado o relatório de auditoria independente, entendo que não houve o cumprimento integral do que determina a IN 51/15.

Por conseguinte, a citada Instrução Normativa restou violada, cumprindo a esta AGENERSA, no exercício vinculado de suas atribuições, aplicar a penalidade cabível, o que faço proporcionalmente à gravidade da infração cometida.

À luz das razões expostas, **VOTO** por:

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado de Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual	
Processo nº E-12/003/070/2018	
Data 10/01/2018	
Rubrica: 	GOVERNO DO ESTADO <b>RIO DE JANEIRO</b>

1. Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, quanto ao prazo para apresentação do relatório de auditoria externa, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão;
2. Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009;

É como voto.

  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator

**AGENERSA**

Agência Reguladora  
de Energia e Saneamento Básico  
do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Geração de Emprego e Renda

Serviço Público Estadual  
Processo nº E-12/003/70/2018  
Data 10/01/2018 Fls: 44  
Rubrica: *uuu* S023824-8



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

**DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3752 DE 26 DE FEVEREIRO DE 2019.**

**CEG – RELATÓRIO ANUAL DE  
AUDITORIA INDEPENDENTE  
ATESTANDO A REGULARIDADE DO  
RECOLHIMENTO DA TAXA DE  
REGULAÇÃO.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório n.º E-12/003/070/2018, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º** - Aplicar penalidade de advertência à concessionária CEG, em razão do descumprimento da Instrução Normativa nº 51/2015, quanto ao prazo para apresentação do relatório de auditoria externa, com base na Cláusula Dez, IV, do Contrato de Concessão.

**Art. 2º** - Determinar à Secretaria Executiva, em conjunto com as Câmaras Técnicas CAENE e CAPET, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA/CD nº007/2009.

**Art. 3º** - A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de fevereiro de 2019.

*assinante*  
**José Bismarck Vianna de Souza**  
Conselheiro Presidente

*[Assinatura]*  
**Luigi Eduardo Troisi**  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
**Silvio Carlos Santos Ferreira**  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
**Tiago Mohamed**  
Conselheiro

*[Assinatura]*  
**José Carlos dos Santos Araújo**  
Conselheiro Relator